



## MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 1070/2018/CGNOC/CRG

#### PROCESSO Nº 00190.100735/2017-07

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS, CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO

#### 1. ASSUNTO

1.1. Investigação Preliminar – item "I", do tópico II.2, tabela 2 – Nota Técnica nº 1.733/2015.

#### 2. RELATÓRIO

2.1. Trata-se de Investigação Preliminar desencadeada pela Portaria nº 273, publicada no D.O.U. de 26/01/2017, do senhor Corregedor-Geral da União, com propósito de elucidar a notícia de supostos pagamentos indevidos da **AP Moller-Maersk Brasil S/A**, por intermédio de **Gandra Brokerage Intermediação de Negócios EPP**, a ex-dirigente da **Petrobras (Paulo Roberto Costa)**, nos anos de **2006 a 2010**, com o valor de **trinta mil reais mensais**, para celebração de contratos de aluguel de navios, com fundamento na Nota Técnica nº 1733/2015/COREP/CRG/CGU, que sintetizou o item II.2 da tabela 2 do subitem "i", extraído da "Matriz do Grupo de Trabalho sobre Suborno da OCDE", assim como fatos conexos porventura existentes (0257453 e 0254117).

2.2. Instaurado o procedimento inquisitivo por meio da Portaria CRG nº 273/2017, a investigação chegou ao fim com a entrega do relatório final em **26/02/2018** (0633730). Nos autos, há o Relatório de Análise de Material de Informática, o Termo de Colaboração nº 52 de **Paulo Roberto Costa**, as cópias de depoimentos de testemunhas e outros documentos provenientes do inquérito policial decorrente da "Operação Lava-Jato" (0621003). Não houve a tomada de depoimentos pela comissão de investigação preliminar. Além do ato inaugural da ação, existe uma portaria prolongando o prazo dos trabalhos (0257453 e 0330210). Por fim, constam quatro processos relacionados no SEI (00190.101527/2017-17, 00190.103656/2017-40, 00190.102758/2017-48 e 00190.104062/2017-56). É o relato.

#### 3. ANÁLISE

3.1. A comissão conclui no relatório que **os autos não contêm provas suficientes para o desencadeamento de processo administrativo de responsabilização contra as pessoas jurídicas**, urgindo-se o arquivamento do feito. Destarte, **o julgamento do caso compete**, em conformidade com o art. 4º, § 5º, do Decreto nº 8.420/2015, **ao sr. Corregedor-Geral da União**, de sorte que se apresentam as considerações adiante para subsídio da decisão final sobre a matéria.

3.2. A comissão de investigação preliminar pautou a instrução processual pelos fatos narrados pela Nota Técnica nº 1733/2015 (0254117), elaborada pela Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP, bem como pela documentação da operação policial (0621003), Petrobras (0331016) e DIE/CGU (0290248). A finalidade da presente investigação consiste no esclarecimento de **supostos pagamentos indevidos pela AP Moller-Maersk, por intermédio de Gandra Brokerage, ao ex-Diretor de Abastecimento (Paulo Roberto Costa) da empresa estatal no valor de trinta mil reais mensais no período de 2006 a 2010 em troca do fornecimento de informações privilegiadas acerca de negociação de contratos de aluguel de**

**navios (afretamento)**. No pronunciamento da COREP, afastou-se categoricamente a incidência da Lei nº 12.846/2013 ao caso, restando, pois, a disciplina da Lei nº 8.666/93 para o eventual exercício do *jus puniendi* em sede administrativa **em função do tempo** da prática das infrações em tese (0254117).

3.3. **Pressuposta a fidedignidade da acusação**, a **AP Moller-Maersk** incorreu na figura do art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93: "*As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei: [...] demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados. [...]*". Quanto à **Gandra Brokerage**, consta fato incontroverso de que **inexiste relação contratual entre o ente privado e a Petrobras**, razão por que, ainda que em abstrato, não há subsunção da conduta nas hipóteses do art. 88 da Lei nº 8.666/93 por falta de elemento normativo do tipo ["*em razão dos contratos regidos por esta Lei*"]. Por fim, **Paulo Roberto Costa**, na qualidade de Diretor de Abastecimento da empresa estatal, incidiu no art. 482, alíneas "a" e "g", da CLT. Passa-se ora ao exame do acervo probatório.

3.4. A principal fonte de informações procede de documentos obtidos pela Polícia Federal em procedimento de busca e apreensão no domicílio de **Paulo Roberto Costa**. De acordo com os dados, o ex-diretor mantinha relacionamento particular com sócios da **Gandra Brokerage**. No material, constam planilhas com a discriminação de receitas de comissões de corretagem com o preço de 1,25% sobre os valores de contratos de afretamento. Os registros das entradas concernem aos anos de 2006 a 2010. **Não existe outro rendimento** tocante à sociedade, que auferiu o montante bruto de R\$ 6.256.788,53 (seis milhões e duzentos e cinquenta e seis mil e setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Além disso, os pagamentos provieram somente da **AP Moller-Maersk**. No Ofício JURÍDICO/GG-MR/JCA/CCDP - 4309/2014 (vide o arquivo 41\_DESP1 em 0621003), a **Petrobras** declara que nunca teve relação contratual com **Gandra Brokerage**. Aliás, os empregados das áreas encarregadas dos afretamentos negociavam com a **AP Moller-Maersk** diretamente.

3.5. As alegações têm respaldo de depoimentos prestados à autoridade policial, de cópias de contratos de **Petrobras** com **AP Moller-Maersk**, bem como desta com **Gandra Brokerage**, além da conclusão do relatório da comissão interna de apuração da empresa estatal (vide os arquivos 35\_PET1, 41\_DESP1, 60\_DEPOIM\_TESTEMUNHA2 a 60\_DEPOIM\_TESTEMUNHA6 em 0621003 e 0331026). Contudo, **o administrador da Gandra Brokerage** [REDACTED] **comparecia às reuniões em que se discutiam os assuntos dos contratos entre Petrobras e AP Moller-Maersk sem intervir nos aspectos técnicos**. Mesmo após afastamento do sigilo bancário de **Gandra Brokerage**, de [REDACTED] e outros familiares, **a Polícia Federal não logrou êxito na averiguação de transações em benefício de Paulo Roberto Costa**.

3.6. O relatório do inquérito policial (60\_REL\_FINAL\_IPL7 em 0621003) informa que [REDACTED] foi apresentado por **Paulo Roberto Costa** a empregados da **Petrobras** a fim de que participasse das reuniões sobre os afretamentos de interesse da **AP Moller-Maersk**. De acordo com os empregados públicos, [REDACTED] não tinha conhecimento a respeito do mercado de afretamento, de modo que nunca integrou o cadastro de intermediários ("*brokers*") da empresa estatal. Apesar disso, os pagamentos da **AP Moller-Maersk** dividiram-se em 1,25% à **Gandra Brokerage** e em 1,25% à Maersk Brasil (Brasmar), o que excedia a cifra costumeira de 1,25% para a prestação do serviço, segundo o apontamento da **Petrobras** acerca do mercado internacional de comissionamento, porém o entendimento é objeto de refutação da **AP Moller-Maersk** (35\_PET1 em 0621003).

3.7. Em concreto, a tese dos pagamentos indevidos só encontra apoio no Termo de Colaboração nº 52 de **Paulo Roberto Costa**, em que confessa as infrações, além do fato de que foram encontrados documentos pertinentes ao controle de receitas e despesas da **Gandra Brokerage** no domicílio do ex-diretor. No entanto, consoante o despacho de fls. 210-211, constante de 51\_INQ2 em 0621003, reconheceu-se no inquérito policial a inexistência de elemento apontando diretamente para **AP Moller-Maersk**.

3.8. A comissão de investigação preliminar salienta que as declarações de colaborador premiado não servem de fundamento para condenação isoladamente nos termos do art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/2013. É necessária a confirmação do relato por outros meios de prova. Conquanto a norma aplique-se literalmente a sentenças, a inteligência do comando pode balizar também a persecução em sede administrativa. **Não se deve olvidar que Paulo Roberto Costa tem interesse nas concessões do acordo de colaboração premiada.**

3.9. Os pagamentos da **AP Moller-Maersk** subentendem contraprestações da **Gandra Brokerage**, mas não se comprovaram os serviços concretos até o momento. Se houve a transmissão de informações privilegiadas de **Paulo Roberto Costa**, não se explicitaram em que elas consistem, tampouco se declinaram as vantagens correspondentes. Outrossim, o recebimento da propina pelo ex-dirigente permanece sem lastro probatório, ressalvada a confissão do colaborador premiado.

3.10. Com base nos elementos compilados, assiste razão à comissão de investigação preliminar. Os indícios não satisfazem o requisito da materialidade para justificar eventual PAR em desfavor da **AP Moller-Maersk**. **A proposta de arquivamento procede**, sem prejuízo de desfazimento do ato, se porventura sobrevierem circunstâncias que o autorizem.

3.11. Do ponto de vista formal, nota-se que os autos contêm unicamente duas portarias (0257453 e 0330210). Após consulta ao CGU/PJ e Diário Oficial, encontraram-se mais duas, que seguem anexas (0706503 e 0706506), para substituição dos membros primitivos e recondução dos novos integrantes. Existem lapsos temporais no procedimento inquisitivo com a composição inicial da comissão até a reconfiguração do colegiado no princípio deste ano. A despeito disso, **nenhum ato processual foi praticado fora da vigência das portarias da autoridade instauradora**. Destarte, inexistente vício requerendo o refazimento ou a invalidação de qualquer diligência da investigação. Por conseguinte, não se vislumbra nenhum óbice ao julgamento do feito em razão da ausência de prejuízo aos interessados, sobretudo, à vista da proposta de arquivamento.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o exposto, recomendo o encaminhamento do feito ao Corregedor-Geral da União para julgamento na forma do art. 4º, § 5º, do Decreto nº 8.420/2015.

4.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO VICTOR IOSCA VIERO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 02/05/2018, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir>

informando o código verificador 0696988 e o código CRC D2C694C4

# MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

## DESPACHO CGNOC

1. Estou de acordo com a Nota Técnica precedente (0696988).
2. À consideração do Sr. Corregedor-Geral da União, com proposta de arquivamento da Investigação Preliminar, por insuficiência de provas.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA FERREIRA DA ROCHA, Coordenadora-Geral de Normas e Capacitação**, em 03/05/2018, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir>

informando o código verificador 0710322 e o código CRC F16EC90B

Referência: Processo nº 00190.100735/2017-07

SEI nº 0710322